



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000025/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.609 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES NUNES MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado, como ocorridos nestes autos, o que implica inadmitir a dedução por ausência de outros elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R\$25.270,00 (fls. 05/06) por falta de comprovação (sem identificar paciente ou beneficiários do plano de saúde, profissional distante mais de 600 Km do seu domicílio e que não declarou o respectivo rendimento) ou de previsão legal (pessoa não dependente).

Em síntese, na impugnação a contribuinte anexou os documentos que objetivam comprovar as despesas médicas declaradas, inclusive declaração da Unimed de que é única beneficiária do plano de saúde; declaração emitida pela Dra. Fabiana Volsk; declaração do Dr. Elemar dos Santos Bertinetti sobre seu tratamento; relatório médico emitido pelo Dr. Edílson Luiz Marques e declaração da Unimed de que não cobre despesas com RPG (Reeducação Postural Global), o que justificaria os gastos feitos com fisioterapia. Concordou com a glosa das despesas pagas ao Dr. Marcelo Cerceau a favor da filha, que não é sua dependente.

A impugnação foi parcialmente deferida, sendo aceitos os pagamentos relativos a Unimed Rondonópolis no valor de R\$ 6.332,00, (comprovante, fls. 18 e 44); fisioterapeuta Rosa Maria Santos Ferreira, conforme recibos no total de R\$ 630,00 (fls. 49-51); Mater Clin Clínica Maternidade e Pronto Socorro S/C Ltda., nota fiscal 01414, no valor de R\$ 1.363,00 (fls. 58).

De outro lado, considerou-se não comprovadas as seguintes despesas:

- a) psicólogo Eliézer Matos, recibos do ano de 2001 e 2002 (fls. 45-46);
- b) dermatologista Rosemarie Mazzucco, nota fiscal 1060 de 09/11/2007, clínica em Carazinho/RS (fls. 47) e recibos de 25/09/2007, 14/06/2007, 13/08/2007 (fls. 48);
- c) os recibos atribuídos à emitente fisioterapeuta Evelin Voos Ramos (fls.52-54) e Nayara G. Dias (fls. 55) estão ilegíveis e não foram ratificados pelas beneficiárias dos pagamentos, pelo que não podem ser aceitos; e
- d) pagamento de R\$ 9.927,00 à fisioterapeuta Fabiana Volski, (declaração, fls. 19), pois esta declarou que o pagamento referia-se “a procedimentos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2007” conforme combinaram. Contudo, não foi explicitado o questionamento da fiscalização de que a fisioterapeuta reside em Lucas do Rio Verde (desde 14/05/2004, conforme consulta no CPF), distante cerca de 600 km do domicílio da contribuinte (Rondonópolis). Acresce, ainda, que na declaração juntada às

fls. 56, a mesma profissional Fabiana Volski declarou coisa diversa, ao afirmar que os serviços foram prestados em 2007, razões pelas quais não há como acolher tais declarações contraditórias e inconsistentes.

As glosas mantidas somam R\$ 16.945,00

Ciência da decisão em 10/02/2012. Recurso Voluntário protocolado em 07/03/2012.

Eis as alegações recursais:

1) a dermatologista Rosemari Mazzuco, a fisioterapeuta Evelin Voos Ramos e o psicólogo Eliezer Matos prestaram efetivamente os serviços em 2007;

2) não obteve resultado em contatar a fisioterapeuta Nayara Alves Galvão Dias a fim de que emitisse declaração da efetiva prestação de serviços em 2007, como conseguiu no exercício anterior, pois a mesma reside no exterior (correspondência anexa);

3) apresentou declaração da Dr^a Fabiana Volski em que detalhava a forma de pagamento, porém não fez maiores esclarecimentos por ter entendido desnecessário; desta vez esclarece que possui vínculo familiar e como é profissional de inteira confiança optou também por fazer o tratamento com a mesma em Lucas do Rio Verde – MT, apesar da distância de 600Km, entre a residência de ambas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação, pois apesar dos recibos e declarações apresentados, a autoridade fiscal descreveu indícios que justificariam a exigência de outros meios de prova.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, o que se desenvolverá adiante.

A discussão gira em torno das seguintes despesas:

1. Psicólogo Eliézer Matos

A decisão recorrida informa que os recibos referem-se aos anos 2001 e 2002 (fls. 45-46) e não ao ano de 2007.

Com o recurso voluntário é apresentada declaração do profissional esclarecendo que o tratamento e a despesa de R\$600,00 foi paga em 2007 e anexa cópia dos recibos (fls. 79 e ss.)

Este relator entende que a grafia manual dos recibos de fls. 45/46 deixa dúvida se a data é 2002 ou 2007, de forma que a declaração ora carreada aos autos não é contraditória e sim esclarecedora.

Os recibos em conjunto com a declaração atendem aos requisitos legais, de forma que devem ser admitidas as despesas correspondentes (R\$600,00).

2. dermatologista Rosemarie Mazzucco

Foram apresentados (a) a nota fiscal 1060 de 09/11/2007, da Clínica em Carazinho-RS (fls. 47), no valor de R\$1.358,00, com data de 09/11/2007, (b) recibos de 25/09/2007, 14/06/2007, 13/08/2007 (fls. 48; total de R\$1.300,00).

A glosa teria ocorrido pela falta de indicação do paciente (fls. 6). O acórdão não descreveu porque não foram aceitas as despesas, embora tenha reconhecido a entrega dos documentos acima e afastado a falta de indicação do paciente como razão para a glosa.

No recurso voluntário, são reapresentados os recibos e a declaração (fls. 73), atendendo aos requisitos legais.

Cabe restabelecer a respectiva dedução de R\$2.488,00.

3. Fisioterapeuta Evelin Voos Ramos (fls.52-54)

O acórdão recorrido informa que os recibos de fls. 52/54 estão ilegíveis e não foram ratificados pela beneficiária do pagamento.

Não foram trazidos novos documentos.

Não obstante os recibos não estarem plenamente legíveis, pode-se concluir que não informam o endereço do emitente, etc.

Isto, por si só, impede a dedução, pois a falta do endereço viola o inciso III, §2º do art. 8º da lei 9.250/1995.

Deixa-se de apreciar a falta de indicação do paciente pois restou superada em primeira instância.

4. Fisioterapeuta Nayara G. Dias; R\$200,00

O acórdão recorrido informa que o recibo de fls. 55 está ilegível e não foi ratificado pela beneficiária do pagamento.

A recorrente alega que não obteve resultado em contatar a fisioterapeuta Nayara Alves Galvão Dias a fim de que emitisse declaração da efetiva prestação de serviços

em 2007, tal como feito em relação ao exercício anterior (fls. 84), pois a mesma reside no exterior (fls. 85).

O documento é reapresentado às fls. 83, plenamente legível, porém não contém um elemento previsto na lei: o endereço da emitente.

Esta deficiência, por si só, impede a dedução (inciso III, §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995), especialmente neste caso concreto em que a distância entre a residência da contribuinte e dos fisioterapeutas é relevante, assim como se noticia que a fisioterapeuta reside no exterior.

Deixa-se de apreciar a falta de indicação do paciente pois restou superada em primeira instância.

5. pagamento de R\$ 9.927,00 à fisioterapeuta Fabiana Volski

No acórdão de primeira instância foi anotado que a Fabiana Volski declarou que o pagamento referia-se “a procedimentos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2007” conforme combinaram (fls. 19). Contudo, não teria sido explicitado o questionamento da fiscalização de que a fisioterapeuta reside em Lucas do Rio Verde (desde 14/05/2004), distante cerca de 600 km do domicílio da contribuinte (Rondonópolis). Acresce, ainda, que na declaração juntada às fls. 56, a mesma profissional Fabiana Volski declarou coisa diversa, ao afirmar que os serviços foram prestados em 2007, razões pelas quais não há como acolher tais declarações contraditórias e inconsistentes.

A Fiscalização já anotara que a profissional não declarou esse rendimento (fls.06).

A recorrente informou que apresentou declaração da Drª Fabiana Volski, detalhando a forma de pagamento, porém não fez maiores esclarecimentos por ter entendido desnecessário. E desta vez esclarece que possui vínculo familiar com a profissional e como é pessoa de inteira confiança optou também por fazer o tratamento com a mesma em Lucas do Rio Verde – MT, apesar da distância de 600Km, entre a residência de ambas.

Embora a distância entre a residência do paciente e do fisioterapeuta não seja, isoladamente, um requisito para a dedução, é incomum que alguém se desloque frequentemente 600Km para obter “orientação” e “tratamento de fisioterapia”, cujo documento sugere ser RPG (souchard) e/ou Pilates.

Essa circunstância aliada ao fato de as informações da profissional serem contraditórias (fls. 56 e 87 x 88) e não haver qualquer outro indicativo que permita uma conclusão segura de que houve o tratamento e pagamento alegado leva à conclusão da inexistência de prova que autorize a dedução.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA